

MUNICÍPIO DE GASPAR - SC
PREGOEIRO/EQUIPE DE APOIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 112/2021
PREGÃO PRESENCIAL N.º 060/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

T.E.M. EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N.º 10.957.507/0001-91, com sede à Rua Gonçalves Ledo, 637, Bairro Partenon, Porto Alegre/RS, CEP 90.610-250, através de seu representante legal o Sr. Anderson Goes Vasconcellos, portador da Carteira de Identidade n.º 2071235011 e do CPF n.º 000.324.370-21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a classificação da empresa **ANJOS DA VIDA SAÚDE – SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS LTDA**, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei N.º 10.520/02 e do art. 109, I, alíneas “b”, da Lei N.º 8.666/93, pelos fundamentos fáticos e jurídicos deduzidos, dirigidos à Autoridade Superior.

A recorrente pede a reconsideração desse órgão Colegiado para rever a decisão adiante contestada e, caso não seja esse o entendimento, requer dignem-se a remeter o presente Recurso Administrativo à apreciação da Autoridade Superior nos termos fixados em Lei.

RAZÕES DO RECURSO

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

No dia 09/07/2021 ocorreu a sessão de abertura e fase de lances do presente certame licitatório. Todavia a classificação final foi indevidamente invertida por decisão ILEGAL do Pregoeiro/Equipe de Apoio, que concedeu a

empresa ANJOS DA VIDA SAÚDE o direito a apresentação de nova proposta (empate ficto), mesmo tendo lance superior a 5%, contrariando determinação legal do Art. 44, §1º e §2º da LC 123/2006.

Assistamos descrição da Ata que a empresa ANJOS DA VIDA SAÚDE renunciou a fase de lances com o valor de R\$ 309.999,00:

9	201151 - ANJOS DA VIDA SAUDE - SERVICOS MOVEIS DE ATENDIMENTOS A URGENCIAS LTDA	309.999,00	10:41:04
9	60344 - T.E.M. EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	309.000,00	10:41:16
10	60344 - T.E.M. EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	294.900,00	10:47:33

Com a intenção de fugir do benefício de empate ficto (5%) concedido as ME-EPP **a recorrente ofertou novo lance final no valor de R\$ 294.900,00.**

Contudo o Pregoeiro agindo em manifesta ILEGALIDADE convoca a recorrida a ofertar nova proposta (*critério de desempate concedido as ME-EPP*).

Ato ilegal que foi imediatamente impugnado pelo representante da recorrente que informou que a proposta da licitante ANJOS DA VIDA SAÚDE encontrava-se acima do percentual de **5% do valor da MELHOR PROPOSTA**, determinação expressa do Art. 44, §1º e §2º da LC 123/2006:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

A MELHOR PROPOSTA apresentada na fase de lances foi de **R\$ 294.900,00** sendo considerado empate ficto as propostas de ME-EPP (**de até 5% ao melhor preço**), ou seja, **com valor de até R\$ 309.645,00.**

Portanto a proposta de R\$ 309.999,00 ofertada pela empresa recorrida é 5,12% superior a MENOR PROPOSTA, desse modo sua convocação foi manifestamente ILEGAL.

Entretanto, em afronta a Lei, o pregoeiro informou: “que NÃO faz o cálculo dos 5% sobre o valor da menor proposta (Art. 44, §1º e §2º da LC 123/2006), que em suas licitações aplica o cálculo inverso dos 5% sobre o valor da maior proposta, ou seja, sobre o valor da proposta apresentada pela ME-EPP R\$ 309.999,00” (conforme transmissão).

Assim o Pregoeiro atuou em **ilegalidade**, pois pauta a sua ação por sua vontade pessoal **não aplicando a determinação da lei**.

Registra-se que o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei.

O Princípio da legalidade exprime a exata limitação das ações e atividades da Administração Pública, uma vez que a mesma encontra-se ancorada aos ditames da lei, não podendo dela se afastar, sob pena de incorrer em ilegalidade e anulação de seus atos. Neste caso, a atuação da Administração Pública é diminuída em relação aos particulares, tendo em vista que estes podem fazer tudo àquilo que a lei não veda, enquanto aquele somente poderá fazer o que a lei autoriza.

3

Como leciona Hely Lopes Meirelles¹: *“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”*.

Por efeito o direito de preferência a contratação de ME-EPP, foi ilegalmente concedido a empresa ANJOS DA VIDA SAÚDE, infringindo os termos legais do Art. 44, §1º e §2º da LC 123/2006.

Desse modo o Ato Ilegal deve ser anulado, desclassificando a proposta final apresentada pela recorrida.

Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos

¹ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por conseguinte, a Administração desfazer o ato ilegal e retomar a sessão com a declaração da empresa recorrente como primeira classificada com o valor de seu lance final R\$ 294.900,00.

II – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer o recebimento do presente Recurso Administrativo seja julgado totalmente procedente para o fim de **ANULAR** o Ato Administrativo que ilegalmente concedeu direito de preferência a contratação de ME-EPP a ANJOS DA VIDA SAÚDE – SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS LTDA em hipótese contrária à determinação legal do Art. 44, §1º e §2º da LC 123/2006, desclassificando a proposta final apresentada pela recorrida.

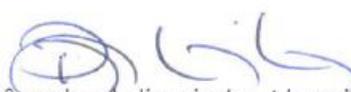
Retomando a sessão com a declaração da empresa recorrente como primeira classificada com o valor de seu lance final R\$ 294.900,00.

4

Nestes Termos

Pede Deferimento

Porto Alegre, 13 de julho de 2021.



Diônata Juliani de Almeida
OAB/RS 84.528
Advogado



T.E.M. EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA
CNPJ n.º 10.957.507/0001-91
Anderson Goes Vasconcellos
CPF n.º 000.324.370-21
Representante Legal